



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ  
CNPJ: 02.411.726/0001-42  
*Trabalho e Compromisso*

**LEI MUNICIPAL Nº. 523/2019, DE 03 DE MAIO DE 2019.**

**“Institui o programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no Município de Itacajá/TO, e dá outras providencias”.**

**O PREFEITO DE ITACAJÁ**, Estado do Tocantins, faz saber que o povo do Município de Itacajá-TO, através de seus representantes na **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITACAJÁ-TO**, **APROVOU**, e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído no Município de Itacajá/TO, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a:

**I** – promover a regularização de crédito do Município, decorrente de débitos de contribuintes, pessoas física e jurídica, relativo a impostos, taxa e contribuição de melhoria em razão de fatos geradores ocorrido até 31 de dezembro de 2018, constituídos ou não, inscrito ou não na dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

**II** – possibilitar a recuperação dos contribuintes e empresas que estejam devidamente inscritas nos cadastros imobiliários deste município.

**Parágrafo Único** – O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças.

**Art.2º** – O programa do REFIS obriga a preservação dos débitos originais atualizados monetariamente.

**Art.3º** – O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação do débito incluídos no programa, sejam decorrentes de obrigação própria, sejam os resultados de responsabilidade tributária tendo por base a data da opção.

**Parágrafo Único** – A opção pelo REFIS deverá ser formalizada até 02 de setembro de 2019, dentro da escala do antigo 4º.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ  
CNPJ: 02.411.726/0001-42  
*Trabalho e Compromisso*

**Art. 4º.** O ingresso no REFIS/Itacajá 2019 possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º, na forma definida na tabela abaixo:

Pagamento	Pessoa Física			Pessoa Jurídica			
	A	B	C	D	E	F	G
	Percentual de desconto em juros e multas						
Parcela Única	100	85	65	100	90	80	70
Parcelas Variáveis	Percentual de desconto em juros e multas						
2	95	75	55	95	85	75	65
3	90	70	50	90	80	70	60
4	85	65	45	85	75	65	55
5	80	60	40	80	70	60	50
6	75	55	35	75	65	55	45
7	70	50	30	70	60	50	40
8	65	45	25	65	55	45	35
9	60	40	20	60	50	40	30
10	55	35	15	55	45	35	25
11	50	30	10	50	40	30	20
12	45	25	5	45	35	25	15

Legenda das letras referentes às Pessoas Físicas e Jurídicas: A – Inscritos do cadastro único do Governo Federal, aposentados e pensionistas do INSS; B – Renda Familiar Mensal Per Capita de até 1,5 salários mínimos; C – Renda Familiar Mensal Per Capita superior a 1,5 salários mínimos; D – Microempreendedor Individual; E – Microempresa, Empresário Individual e Empresa Individual de Responsabilidade Limitada; F – Empresas de Pequeno Porte; G – Demais Sociedades. **(Emenda Modificativa nº 001 de 2019)**

§ 1º. O valor mínimo da parcela será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa Jurídica;

§ 2º. Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ  
CNPJ: 02.411.726/0001-42  
*Trabalho e Compromisso*

pagamento das custas judiciais, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

§ 3º. A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento.

§ 4º. O produto da arrecadação deverá ser destinado em 30% para educação, em 20% para a saúde, em 10% para a assistência social e em 40% para infraestrutura em Geral ([Emenda Modificativa nº 001 de 2019](#))

§ 5º. O produto da destinação não poderá ser empenhado em folha de pagamento ([Emenda Modificativa nº. 001 de 2019](#)).

**Art. 5º.** A adesão ao REFIS/Itacajá 2019 implica:

I – na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

III – na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;

IV – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

V – no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente.

**Art. 6º.** O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

I – através de formulário próprio;

II – distinto para cada tributo, com discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas, quando existentes;

III – assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais; e,

IV – instruído com:



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ  
CNPJ: 02.411.726/0001-42  
*Trabalho e Compromisso*

a) comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários, no caso de execução fiscal;

b) cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;

c) instrumento de mandato.

**Parágrafo único** - O Contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, no ato da adesão do parcelamento do REFIS.

**Art. 7º.** Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS/Itacajá 2019, com a conseqüente revogação do parcelamento:

I – o atraso no pagamento de duas parcelas consecutivas ou quatro parcelas alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;

II – o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

III – a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

IV – a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do REFIS;

V - a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

**Parágrafo único** - A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do Refis Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução d'ão débito ou continuidade da dívida já



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ  
CNPJ: 02.411.726/0001-42  
*Trabalho e Compromisso*

ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**Art. 8º.** O prazo para adesão ao REFIS/Itacajá 2019 encerra-se impreterivelmente em 31 de julho de 2019.

**Art. 9º** - Após o prazo estabelecido no parágrafo Único do artigo 3º e sem a devida quitação dos débitos tributários descrito no inciso I do artigo 1º, o contribuinte será notificado da inscrição em Dívida Ativa e terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento da mesma para manifestação e/ou recurso.

**§ 1º** - Vencido o prazo da notificação inicial, sem que haja manifestação do contribuinte, será gerada a Certidão Dívida Ativa que deverá ser encaminhada ao Cartório de Protesto de Título, e Documento, exceto quando o contribuinte manifesta a forma de parcelamento.

**§ 2º** - O parcelamento do crédito poderá ser concedido após o registro do protesto, sem os benefícios concedidos por esta lei e nos termos da legislação pertinente pela Secretaria Municipal de Finanças.

**§ 3º** - Efetuado o pagamento da primeira parcela será autorizado o cancelamento do protesto, que somente deverá ser efetuado após o pagamento dos emolumentos, taxas e demais despesas previstas em lei.

**§ 4º** - Na hipótese de cancelamento do parcelamento será apurado o saldo devedor remanescente, podendo a CDA ser novamente enviada a protesto.

**Art. 10º.** – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito de Itacajá, Estado do Tocantins**, aos 03 dias do mês de maio de 2019.

---

CLEOMAN CORREIA COSTA  
Prefeito Municipal